

**A. I. N°** - 206920.0033/20-2  
**AUTUADO** - ANA CLÁUDIA BORGES DE ALMEIDA COELHO  
**AUTUANTES** - MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO e CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA  
**ORIGEM** - INFRAZ OESTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 13/05/2021

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0050-04/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS PARA INTEGRAÇÃO AO ATIVO FIXO E/OU PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO **a)** CARGA TRIBUTÁRIA DE 18%. **b)** CARGA TRIBUTÁRIA DE 5,6%. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Ficou comprovada a inclusão de notas fiscais que não se referiam a aquisições de ativo fixo / material de consumo. Fato atestado pelo autuante, que ajustou o valor a ser exigido. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 09/04/2020, refere-se à cobrança de ICMS no valor total de R\$96.065,67, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 – 06.05.02: “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. CARGA TRIBUTÁRIA DE 18%*”.

Infração 01 – 06.05.02: “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento. CARGA TRIBUTÁRIA DE 5,6%*”.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 20 a 21 afirmando que em 18/05/20 tomou ciência do Auto de Infração e em 25/05/20 a sua contadora compareceu a Inspetoria do município de Barreiras e após esclarecimentos solicitou o DAE para pagamento em 08/06/20, valor que reconhece como devido, de acordo com nova planilha que informa estar anexando aos autos, assim como relação das notas fiscais computadas indevidamente pela fiscalização com os respectivos valores e motivos das irregularidades, totalizando o montante de R\$16.323,25.

Conclui solicitando a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$16.323,25.

O autuante apresentou Informação Fiscal conforme fl. 25, e após sintetizar os argumentos defensivos, passa a apresentar as suas contrarrazões, informando que após analisar as notas fiscais citadas pela autuada verificou que procedem as suas alegações, devendo ser retiradas do Demonstrativo de Débito o valor de R\$16.323,25.

Informa estar anexando novas planilhas, folhas 35 a 36, sem as notas fiscais objeto da contestação, cujos valores foram reconhecidos e recolhidos pela autuada.

Finaliza opinando pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Às fls. 41 a 42 foi anexado extrato emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, referente ao pagamento no valor histórico de R\$79.742,43.

**VOTO**

As infrações objeto do presente lançamento, dizem respeito à falta de recolhimento do *ICMS*

decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, sendo aplicada a carga tributária de 18% na infração 01, e 5,6% na infração 02.

O defensor reconhece como devido o valor de R\$79.742,43, inclusive realizando o respectivo pagamento, conforme se verifica através do extrato emitido pelo sistema SIGAT, anexado as folhas 40/41 do PAF. Quanto ao valor remanescente de R\$16.323,25, apresenta planilha às fl. 21, indicando as notas fiscais, que no seu entender, não deveriam ser objeto da presente exigência, apresentando os motivos da sua irresignação.

O autuante, ao prestar a Informação Fiscal, concorda inteiramente com os argumentos defensivos e elabora novos demonstrativos, fls. 35 a 36, excluindo os documentos fiscais questionados pelo sujeito passivo, alterando os valores das infrações 01 e 02 para R\$76.247,14 e R\$3.495,29, respectivamente, totalizando o montante de R\$79.742,43, que foi devidamente quitado pelo defensor.

Concordo com as alterações promovidas pelo autuante, que acertadamente exclui os documentos fiscais apontados na planilha de fl. 21, uma vez que de acordo com as fotocópias dos referidos documentos, comprovam que se tratam de operações não alcançadas pela presente exigência, ou seja, não dizem respeito às aquisições destinadas ao ativo imobilizado/consumo, a exemplo de “remessa de mercadoria conta ord. Terc”; devoluções de mercadorias e cancelamento de nota fiscal.

Dessa forma, as infrações 01 e 02 são parcialmente subsistentes nos valores de R\$76.247,14 e R\$3.495,29, respectivamente, conforme demonstrativo de fls. 35 e 36, ressaltando, em relação à infração 01, que apesar de constar no referido demonstrativo o valor de R\$21,06, fl. 35, o devido é R\$89,08, em decorrência da exclusão relativa à Nota Fiscal nº 206758, no montante de R\$34,12, quando o autuante exclui, além do referido valor, a quantia de R\$68,02.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, no total de R\$79.742,43, cujo valor foi integralmente recolhido, conforme consta no extrato SIGAT, anexado à fl. 41.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206920.0033/20-2, lavrado contra **ANA CLÁUDIA BORGES DE ALMEIDA COELHO**, devendo o autuado ser intimado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$79.742,43**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão, e serem homologados os valores já pagos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR